



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0019890-03.2004.4.01.3400

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.019932-1/DF

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF

PROCURADOR : ANDREA ESTEVES KUDSI RODRIGUES E OUTROS(AS)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

PROCURADOR : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS(AS)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal no sentido de que, “Embora não exista no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de educação física, que possui regulamentação própria, praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição”, motivo pelo qual, “sendo a prática de acupuntura para os profissionais da educação física autorizado pela Resolução/COFEF n.º 69/2003, sem previsão na lei que regulamenta a profissão, os educadores físicos não podem, fundados nessa resolução, praticar essa forma de tratamento.”

Sustenta o recorrente violação dos arts. 5º, XIII, e 97 da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que a petição recursal cumpriu a exigência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário, consoante exigem o art. 543-A, § 2º, do CPC, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator(a): Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC DJ 06-09-2007 PP-00037; e ARE 682069 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013).

Não obstante, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

No caso, a análise de ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal obrigaria ao reexame da interpretação dada pelo acórdão às normas de direito infraconstitucional em que se fundamentou.

Anote-se, por oportuno, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR no RE 753.475/DF, relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2013, DJe de 25/11/2013.)*

Quanto à alegação de violação ao art. 97 da CF/88, cumpre destacar que o STF e o STJ vêm se posicionando, igualmente, no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário – na qual se exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem –, quando a controvérsia foi solucionada com apoio em simples interpretação conferida pela Corte à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.077.830/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07.08.2012, entre outros) (Precedentes no STF em sentido

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
Numeração Única: 0019890-03.2004.4.01.3400  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.019932-1/DF

análogo: RE 792917 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 03-06-2014; Rcl 14.185-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 12/6/2013; Rcl 15.128, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25/9/2013; RE 775.548-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 6/12/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

**Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO**  
**Presidente**